

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.809/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026950-98
Impugnação: 40.010138214-31, 40.010138215-04 (Coob.)
Impugnante: Sérgio Linares Vieira
CPF: 661.860.566-00
Heloísa Moema Linares (Coob.)
CPF: 241.109.577-53
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatado recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário realizada pela Coobrigada em favor do Autuado, no ano de 2008, conforme informação repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam em conjunto, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/16, requerendo, o cancelamento das exigências em razão da decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls.26/29 refuta as alegações da Defesa, e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado no ano de 2008, conforme informação repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, e sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Lei Estadual nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso II, estabelece que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incide na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

II - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima.

Os §§ 1º e 3º deste mesmo artigo esclarece que:

Art. 1º -

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

No presente caso, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) foi informada pela Superintendência Regional da Receita Federal de que a Coobrigada realizou uma doação de numerário para o Autuado no ano de 2008 no valor de R\$ 308.750,00 (trezentos e oito mil e setecentos e cinquenta reais).

Os Autuados, em sua impugnação alegam, exclusivamente, ter ocorrido a decadência, com base no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Analisando os argumentos expostos na impugnação, constata-se que são incapazes de elidir a autuação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A peça fiscal está em estrita consonância com as regras definidoras do instituto da decadência previstas em toda a legislação aplicável ao tributo, desde o CTN até o decreto que regulamenta a sua instituição e cobrança no âmbito de Minas Gerais, bem como com as decisões desse egrégio Conselho de Contribuintes (CC/MG).

A pretexto de interpretar a mencionada disposição do CTN, o Legislador Mineiro, no art. 23, parágrafo único da Lei 14.941/03, estabeleceu que:

Art. 23 - o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte **àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.** (Grifou-se).

A despeito deste Relator entender – na esteira de julgados recentes prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça – que o legislador mineiro extrapolou os comandos da Carta Maior ao legislar sobre decadência tributária, fato é que, na condição de julgador administrativo, não é cabível o afastamento de lei devidamente aprovada pelo parlamento mineiro.

Ou seja, embora seja evidente que o art. 23, parágrafo único da Lei 14.941/03 contraria os princípios da segurança jurídica e confiança, pilares do Estado Democrático de Direito e, ainda, o disposto no art. 146, inciso III, alínea “b” da Constituição da República de 1988, que reserva a lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributária, não se revela possível a este Colegiado, à míngua da necessária competência funcional, negar vigência a leis do Estado de Minas Gerais, prerrogativa reservada pela Carta Política à função revisora do Poder Judiciário, a quem incumbe, com ares de inquestionável exclusividade, a gravíssima tarefa de declarar a invalidade das leis que, direta ou indiretamente, violarem a Constituição da República.

Admitir posicionamento diverso seria desvirtuar as funções dos poderes constitucionalmente outorgados, causando, instabilidade jurídica no exame do contencioso administrativo, em razão das divergências possivelmente existentes. É dizer, ao invés de solucionar o problema do contribuinte, decisões deste jaez acabam por gerar ainda mais insegurança jurídica em nosso sistema jurídico.

Observe-se ainda, que, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não compete a este órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Noutro giro, não se pode negar que a intenção do legislador foi clara no sentido de prestigiar o Fisco Mineiro. Ao apresentar o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.498 de 2005 que originou a Lei nº 15.958 de 2005, que acrescentou o mencionado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo único no art. 23 da Lei nº 14.941, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais assim justificou:

“As alterações propostas no § 3º do art. 17 e no parágrafo único do art. 23 da referida lei pretendem deixar claro que o imposto será recolhido pelo contribuinte nos prazos já estabelecidos na lei, independentemente de lançamento pelo Fisco, além de definir o prazo para a homologação do pagamento e para extinção do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário. Com a nova redação, o prazo para a extinção do crédito tributário começa a contar a partir do conhecimento pelo Fisco das informações relativas ao fato gerador, evitando com isso que o Fisco seja 'punido' com a perda do direito ao crédito no caso de desconhecer a ocorrência do fato gerador. Saliente-se que o prazo para a homologação tácita do pagamento coincidirá com o prazo para o lançamento do crédito porventura não pago”.

Assim, não há espaço, neste foro, para outra interpretação sobre o prazo para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário relativo ao ITCD, se não a de que, de fato, deve ser contado a partir da prestação das informações pela Receita Federal do Brasil.

Na mesma linha, o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto 43.981/05, prescreve, em seu art. 41, o que se segue:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte **àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.** (Grifou-se.

Completando esse raciocínio, a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação – DOET/SUTRI, órgão da SEF/MG competente para dirimir dúvidas sobre a correta interpretação da legislação tributária estadual, instada a esclarecer dúvida de contribuinte, já se pronunciou sobre o assunto (Consulta de Contribuinte 030/07), e o fez nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Como os Impugnantes não cumpriram com a obrigação que a legislação tributária lhe impõe, de informar sobre a ocorrência de fato gerador do imposto, fica a Fazenda Pública impedida de lançar o tributo devido no momento da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, a SEF/MG, mesmo com a omissão do contribuinte em apresentar a Declaração de Bens e Direitos, com base em convênio de mútua colaboração com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, como já salientado, obteve informações em 2011 sobre doações nos dados declarados pelos Contribuintes na declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), o que possibilitou o presente lançamento.

Foi por esse motivo que o legislador fixou expressamente o *dies a quo* do prazo para extinção do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

No caso dos autos, a Fazenda Estadual tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac de 17 de agosto de 2011 (fls. 9/11) com o qual a Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, com amparo em Convênio de Cooperação Técnica, enviou à SEF/MG dados da DIRPF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, com base nas normas expostas acima, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2012 e o termo final é 31 de dezembro de 2016. Como o Auto de Infração foi recebido pelos Impugnantes em 28/05/15, não decaiu o direito da fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Diversos são os acórdãos do Conselho de Contribuintes neste sentido. Citem-se, a título de exemplo, os de nº 21.123/13/1ª, 21.083/13/3ª e 21.234/13/3ª.

Conforme já mencionado, o Autuado não apresentou a DBD, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora).

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Bernardo Motta Moreira
Relator

CL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.809/15/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000026950-98	
Impugnação:	40.010138214-31, 40.010138215-04 (Coob.)	
Impugnante:	Sérgio Linares Vieira CPF: 661.860.566-00 Heloisa Moema Linares (Coob.) CPF: 241.109.577-53	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside, apenas, na aplicação do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional ao caso em tela.

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente sobre doações de numerário, realizadas pela Coobrigada em favor do Autuado, no ano de 2008;

2) falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14-941/03, respectivamente, nos art. 22, inciso II e 25.

A verificação da falta de pagamento do ITCD decorreu de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011, conforme convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos (fls. 09/11).

Conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fato gerador ocorrido no exercício de 2008.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela não houve qualquer antecipação do imposto devido.

Assim, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelo Impugnante no exercício de 2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

Considerando esta tese, no presente caso a ciência do fato gerador teria ocorrido em 17 de agosto de 2011 com o recebimento das informações advindas da Receita Federal do Brasil.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2008.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Infração e sua conseqüente intimação ao Impugnante em 2015. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2008.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, e os exercícios de 2012 e 2013 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 2015 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN / JOSIAS WEHRMANN
PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NÓS TERMOS DO QUE PRÉCEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).
.....

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências relativas ao exercício de 2008, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que este voto, em estrita obediência ao que determina o art. 182 da Lei n.º 6.763/75, não se está negando vigência a dispositivo da legislação que rege a matéria, qual seja, o Código Tributário Nacional.

Negar vigência ao Código Tributário Nacional, em matéria que é da competência exclusiva de lei complementar, seria desrespeitar as funções dos poderes constitucionalmente outorgados, gerando instabilidade jurídica.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar as exigências, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**